



# PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Ofício nº 221/2022-GAB/PREFEITO

Parelhas/RN, em 23 de junho de 2022.

Ao Excelentíssimo Sr. °  
**ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA**  
Presidente da Câmara Municipal de Parelhas-RN

Senhor Presidente,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, dirigimo-nos a Vossa Excelência, para encaminhar, os seguintes Projetos de Leis, a serem analisados e aprovados por esta Casa Legislativa: PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º. 015/2022; DE 23 DE JUNHO DE 2022 – que, Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social - SUAS do Município Parelhas/RN e dá outras providências e o PROJETO SUBSTITUTIVO N.º. 005/2022 DE 23 DE JUNHO DE 2022; AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º. 012/2022; DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL- que, Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023, e dá outras providências.

Sem mais para o momento, fazemos votos de estima e respeito

Atenciosamente,

Tiago de Medeiros Almeida

**Prefeito Municipal**

**RECEBIDO**  
Em 23/06/2022, 13:45h.



PROJETO SUBSTITUTIVO N.º 005/2022 DE 23 DE JUNHO DE 2022; AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º 012/2022; DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2023 será elaborado e executado obedecendo às diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, orientando-se nas disposições do art. 165, §2o, da Constituição Federal: (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 001/2022).

- I - Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - Organização e Estruturas dos Orçamentos;
- IV – Diretrizes e orientações para a Elaboração do Orçamento do Município
- V - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições relativas às Despesas do Município com Pessoal e encargos sociais;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município; e
- VIII - Disposições Gerais.



CAPÍTULO II  
DISPOSIÇÕES GERAIS  
Seção I  
Das Metas Fiscais e Riscos Fiscais  
Subseção I  
Disposições Preliminares

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021-STN.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, § 3º do art. 4º da LRF, obedecem às determinações do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS PORTARIA Nº 286, de 07 de maio de 2019 – STN, constituem-se dos seguintes: (Redação alterada pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022, a EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022).

I - PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS

a) DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

II - PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS

a) DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS;

b) DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;

c) DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;



- d) DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- e) DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- f) DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA; e
- g) DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

#### Subseção II Das Metas Anuais

~~Art. 5º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2022).~~

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021-STN.

§ 2º. Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.



### Subseção III

#### Das Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 6º. Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único. De acordo com o exemplo da 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021-STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2022.

### Subseção IV

#### Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art.7º. De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

### Subseção V



## Da Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º. Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

### Subseção VI

#### Da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos

Art. 9º. O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

### Subseção VII

#### Da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 10. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas. O cumprimento dessa diretriz pode ser verificado no demonstrativo VII – Estimativa e compensação da renúncia da receita.

§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.



§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

#### Subseção VIII

Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 11. O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

#### Subseção IX

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Art. 12. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. De conformidade com a Portaria 924, de 08 de julho de 2021-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.



Art. 13. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Art. 14. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Art. 15. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

## Seção II Das Prioridades da Administração Municipal

Art. 16-A. Na elaboração da proposta orçamentária serão destinados ao Poder Legislativo, até 7% (sete por cento) das receitas provenientes das transferências constitucionais e dos tributos arrecadados diretamente pelo Município, no exercício de 2022, mesmo que projetado, conforme determina o artigo 29 – A, Inciso I, da Constituição



Federal de 1988. (Redação alterada pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, a EMENDA ADITIVA Nº 003/2022).

Parágrafo Único. A Proposta Orçamentária da Câmara Municipal deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Finanças, da Tributação e do Planejamento até 15 de agosto de 2022, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município. (Redação alterada pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, a EMENDA ADITIVA Nº 003/2022).

Art. 16-B. Os pagamentos dos precatórios judiciais correrão à conta das dotações consignadas no orçamento, conforme disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal. (Artigo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, a EMENDA ADITIVA Nº 003/2022).

§ 1º. Para a efetivação do estabelecido no caput deste artigo, os precatórios judiciais apresentados até 01 de julho de 2022, deverão ser encaminhados à Secretaria Municipal de Finanças, da Tributação e do Planejamento, para a inclusão no orçamento, especificando: (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, a EMENDA ADITIVA Nº 003/2022).

I - número do processo e data de ajuizamento da ação originária;

II - número do precatório e data de sua expedição;

III - nome do beneficiário;

IV - valor do precatório a ser pago;

V - data do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º. Somente serão incluídos no orçamento os precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, a EMENDA ADITIVA Nº 003/2022).

§ 3º. A inclusão de recursos na lei orçamentária para o pagamento de precatórios atenderá ao disposto na Emenda constitucional nº 62, de 09 de dezembro de



2009. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, a EMENDA ADITIVA Nº 003/2022).

Art. 16-C. Os pagamentos dos precatórios judiciais correrão à conta das dotações consignadas no orçamento, conforme disciplinado no artigo 100 da Constituição Federal. (Artigo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, a EMENDA ADITIVA Nº 003/2022).

### Seção III

#### Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 17. O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 18. A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, subfunção, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas a normas de contabilidade pública, conforme anexos próprios definidos.

Art. 19. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o a Lei Orgânica do Município de Parelhas. (Redação alterada pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 013/2022).

### Seção IV

#### Das Diretrizes Para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município



Art. 20. O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 21. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Parágrafo Único. Até 30 dias antes do prazo para encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocara à disposição da Câmara Municipal, os estudos e as estimativas de receitas para exercícios subsequentes e as respectivas memórias de cálculo (art. 12, § 3º da LRF), s saber: (Paragrafo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 004/2022).

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

- I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;
- II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;
- III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e
- IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira,



será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos. (Redação alterada pela Emenda Modificativa Nº 015/2022).

§ 2º. No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas; (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 a EMENDA ADITIVA 011/2022).

§ 3º. Não será objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, bem como, as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados; (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 a EMENDA ADITIVA 011/2022).

§ 4º. A restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais; (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 a EMENDA ADITIVA 011/2022).

§ 5º. A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente por Ato da Mesa e Decreto; (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 a EMENDA ADITIVA 011/2022).

§ 6º. No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 a EMENDA ADITIVA 011/2022).

§ 7º. Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Parelhas – RN. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022 a EMENDA ADITIVA 011/2022).



Art. 23. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2023 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 24. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

~~§1º Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro de exercício de 2023. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2022).~~

~~§2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2022).~~

Art. 25. O projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, conterà reserva de contingência, será constituída de 1% da receita corrente líquida destinada a cobrir passivos contingentes, atender eventos fiscais imprevistos e servir de fonte de recursos para emendas parlamentares. (Redação alterada pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022).

§ 1º. Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação. (Redação alterada pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022).

§ 2º. No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá reservar percentual da reserva de contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de novembro e dezembro. (Redação alterada pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022).

Art. 26. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).



Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 29. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Parágrafo Único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento da Dívida Ativa, por período fixado em Lei, não se constituem em renúncia de Receita. (Parágrafo incluso pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2022).

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF). (Redação alterada pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022).

§ 1º. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

§ 2º. A transferência de recursos a pessoas físicas serão destinadas a ações vinculadas a saúde, educação, assistência social para aquelas em vulnerabilidade social,



e para desenvolvimento de atividades administrativas de interesse do município. (Parágrafo incluso pela EMENDA ADITIVA N° 007/2022).

§ 3º. A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e realizar a devida prestação de contas. (Parágrafo incluso pela EMENDA ADITIVA N° 007/2022)

Art. 31. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexigibilidade.

Art. 32. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

I - desde que tenham sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa; (Inciso incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA N° 004/2022 A EMENDA ADITIVA N° 004/2022).

II- estejam assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto; (Inciso incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA N° 004/2022 A EMENDA ADITIVA N° 004/2022).

Parágrafo Único. Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA N° 004/2022 A EMENDA ADITIVA N° 004/2022).



Art. 33. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 34. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes

Art. 35. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que tratam as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

§ 1º As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria Municipal de Finanças, da Tributação e do Planejamento, acompanhadas de justificativas, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais atingidas e das correspondentes metas.

§ 2º O Poder Executivo e Legislativo poderão:

I - mediante decreto, usando limites autorizados na Lei Orçamentária, suplementar as dotações orçamentárias e os créditos extraordinários, quando houver, em decorrência da insuficiência dessas, obedecidos os preceitos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II - mediante portaria, já previamente autorizados nesta lei, sem exceder os valores totais da Lei Orçamentária, bem como de cada Categoria Econômica, aprovados



pelo Legislativo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente os valores das dotações aprovadas no orçamento corrente.

§ 3º. A autorização para suplementação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, constará da lei orçamentária de 2023, conforme inteligência do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 4º. Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º. Fica autorizado aos Poderes Municipais, a promover as alterações necessárias, por decreto, da classificação da natureza da despesa prevista para uma determinada fonte de recursos de um Projeto/Atividade constante do seu Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, inserindo novos elementos de despesa para correta classificação contábil, ou fontes já preexistentes na previsão da receita, desde que não seja alterado o valor deste Projeto/Atividade aprovado pela Câmara Municipal.

§ 6º. A autorização para transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, no limite de até 30% (art. 167, VI da Constituição Federal). (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022 a EMENDA ADITIVA 06/2022).

Art. 36. Durante a execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 37. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.



Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 38. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

#### Seção V

#### Das Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).

Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

Art. 42. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

§ 1º. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023. (Redação alterada pela EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2022).



§ 2º. Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 a EMENDA ADITIVA Nº 009/2022).

§ 3º. Se as despesas totais com pessoal ultrapassar os limites no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 a EMENDA ADITIVA Nº 009/2022).

Art. 43. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida de até 10% (dez por cento), obedecida o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula, setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de cargos e salários e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo no disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar da LRF nº 101/2000.



Art. 46. O disposto no §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

#### Seção VII

#### Das Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária

Art. 47. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 49. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; (Inciso incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 010/2022).

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Inciso incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 010/2022).

§ 1º. A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base



de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado. (Parágrafo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 010/2022).

§ 2º. Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso. (Parágrafo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 010/2022).

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica: (Parágrafo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 010/2022).

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º; (Inciso incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 010/2022).

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. (Inciso incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 010/2022).

~~Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2022).~~

~~§§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2022).~~

~~§2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início de exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2022).~~

~~Art. 52. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses de exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe de Poder Executivo. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2022).~~



~~Art. 53. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2022).~~

~~Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Suprimido pela EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2022).~~

### Seção VIII

#### Das Emendas Parlamentares Individuais

Art. 50. O Projeto de Lei Orçamentaria de 2023 conterà dotação específica para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo limite será correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. (Artigo incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).

§1º - A dotação específica a que alude o "caput" deste artigo, constará dos seguintes programas de trabalho no âmbito das atividades de saúde, educação, assistência social, a saber: (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).

I - Atendimento Integral e Descentralizado no âmbito do SUS - Desenvolvimento de Ações de Saúde decorrentes de Emendas Parlamentares; (Inciso incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).

II - Atendimento Integral e Descentralizado no âmbito da Educação - Desenvolvimento de Ações de Educação decorrentes de Emendas Parlamentares; (Inciso incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022)



III - Desenvolvimento de Ações decorrentes de Emendas Parlamentares no âmbito de Assistência Social, Infraestrutura, esporte Amador e Cultura. (Inciso incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022)

§ 2º - Os recursos a que se refere este artigo serão distribuídos no orçamento de acordo com as emendas parlamentares aprovadas, sendo que, no mínimo de 50% (cinquenta por cento) do seu limite para a área de saúde em despesas integrantes do bloco de manutenção das ações e serviços de saúde; 50% (cinquenta por cento) para a área de educação, Assistência Social, Infraestrutura, esporte Amador e Cultura. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).

§ 3º - Cabe a Câmara de Vereadores elaborar os respectivos quadros demonstrativos consolidados das emendas parlamentares referidas no § 1º deste artigo a serem incorporadas como Anexos da Lei Orçamentária Anual. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).

§ 4º - A não observância dos limites mínimos para as áreas a que se refere o § 2º deste artigo, acarretará, até a sua regularização, a não inclusão das emendas de outros programas finalísticos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).

§ 5º - Os anexos conterão a identificação de autor da emenda, o órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal responsável pela execução da emenda parlamentar e a dotação orçamentária correspondente. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).

§ 6º - Caso o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que não tenha competência para executá-la ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, fica o Poder Executivo autorizado a remanejar, transpor e transferir o respectivo valor. As regras das emendas individuais, criam obrigatoriedade do Poder Executivo a realizar a execução das programações orçamentárias. (Parágrafo incluso pela SUB EMENDA ADITIVA Nº 013/2022).



### CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual. (Artigo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 014/2022)

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria. (Artigo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 014/2022).

Art. 53. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. (Artigo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 014/2022).

Art. 54. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência. (Artigo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 014/2022)

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. (Artigo incluso pela EMENDA ADITIVA Nº 014/2022).



Câmara Municipal de Parelhas, 15 de julho de 2022.

  
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Parelhas

AMF/Tabeta 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS (Consulta Pública)

PREFEITURA DE PARELHAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
METAS ANUAIS  
2023

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	<2023>				<2024>				<2025>			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total	66.137.000,00	63.532.180,60		123,60	68.270.000,00	63.547.647,24		127,58	70.271.000,00	63.566.144,76		131,32
Receitas Primárias (I)	66.137.000,00	63.532.180,60		123,60	68.270.000,00	63.547.647,24		127,58	70.271.000,00	63.566.144,76		131,32
Receitas Primárias Correntes	62.345.000,00	59.889.529,30		116,51	64.335.000,00	59.884.837,92		120,23	66.139.000,00	59.828.396,47		123,60
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.260.000,00	3.131.604,23		6,09	3.400.000,00	3.164.816,18		6,35	3.500.000,00	3.166.050,10		6,54
Contribuições	610.000,00	585.975,02		1,14	645.000,00	600.384,25		1,21	680.000,00	615.118,31		1,27
Transferências Correntes	57.250.000,00	54.995.196,93		106,99	59.000.000,00	54.918.869,01		110,26	60.600.000,00	54.817.896,03		113,25
Demais Receitas Primárias Correntes	1.225.000,00	1.176.753,12		2,29	1.290.000,00	1.200.768,49		2,41	1.359.000,00	1.229.332,02		2,54
Receitas Primárias de Capital	3.792.000,00	3.642.651,30		7,09	3.935.000,00	3.662.809,31		7,35	4.132.000,00	3.737.748,29		7,72
Despesa Total	65.960.000,00	63.362.151,78		123,27	68.090.000,00	63.380.098,15		127,25	70.089.000,00	63.401.510,15		130,98
Despesas Primárias (II)	60.615.000,00	58.227.665,71		113,28	62.480.000,00	58.158.151,45		116,76	64.300.000,00	58.164.863,28		120,17
Despesas Primárias Correntes	60.615.000,00	58.227.665,71		113,28	62.480.000,00	58.158.151,45		116,76	64.300.000,00	58.164.863,28		120,17
Pessoal e Encargos Sociais	38.740.000,00	37.214.217,10		72,40	39.950.000,00	37.186.590,12		74,66	41.150.000,00	37.223.703,33		76,90
Outras Despesas Correntes	21.875.000,00	21.013.448,61		40,88	22.530.000,00	20.971.561,33		42,10	23.150.000,00	20.941.159,95		43,26
Despesas Primárias de Capital	4.506.471,90	4.328.983,57		8,42	4.774.431,85	4.444.176,23		8,92	5.789.000,00	5.236.646,87		10,82
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	838.528,10	805.502,50		1,57	835.568,15	777.770,47		1,56	5.971.000,00	5.401.281,47		11,16
Resultado Primário (III) = (I - II)	5.522.000,00	5.304.514,89		10,32	5.790.000,00	5.389.495,79		10,82	52.000,00	0,00		0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (IV)	47.000,00	45.148,90		0,09	50.000,00	46.541,41		0,09	6.023.000,00	5.401.281,47		0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (V)	5.569.000,00	5.349.663,78		10,41	5.840.000,00	5.436.037,20		10,91	10.970,50	9.923,76		11,26
Resultado Nominal - (VI) = (III + (IV - V))	846.538,65	813.197,55		1,58	10.970,50	10.211,65		0,02	10.970,50	9.923,76		0,02
Dívida Pública Consolidada	-5.641.172,56	-5.418.993,82		-10,54	-5.810.921,17	-5.408.969,80		-10,86	-4.655.319,23	-4.211.135,41		-8,70
Dívida Consolidada Líquida												
Receitas Primárias advindas de PPP (VIII)												
Despesas Primárias geradas por PPP (VIII)	0,00				0,00				0,00			
Impacto do saldo das PPPs (IX) = (VIII - VIII)												

FONTE: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade, Data de emissão 15/04/2022 e licita de emissão 14/10

B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO <sup>2</sup>						
C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO <sup>2</sup> (A+B)						
D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO						
E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)						

1- Este item aplica-se apenas aos valores realizados e não deve ser preenchido no caso dos valores projetados.

2- No caso dos valores realizados dos três exercícios anteriores, trata-se de Resultado Primário apurado e não de Meta de Resultado Primário.  
 FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>.

**ARR/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

PREFEITURA DE PARELHAS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS  
 ANEXO DE RISCOS FISCAIS  
**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**  
 2023

ARR (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	80.000,00	Abertura de créditos adicionais por	
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros Passivos Contingentes			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>80.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>			
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	50.000,00	Limitação de empenho	
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais			
<b>SUBTOTAL</b>	<b>50.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>0,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>130.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>

FONTTE: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 15/04/2022 e hora de emissão 14:10

**AMF/Tabela 2 - DEMONSTRATIVO 2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**

**UNIÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 <ANO DE REFERÊNCIA>

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art.4º, §2º, inciso I)

Avaliação do cumprimento de Metas Fiscais	Previsão LDO		Realizado	
	R\$ milhões	% PIB	R\$ milhões	% PIB
<b>A. GOVERNO CENTRAL - RESULTADO PRIMÁRIO (I - II + III)</b>				
I - Receita Primária Líquida				
II - Despesa Primária Total				
III - Discrepância Estatística e Ajuste Metodológico <sup>1</sup>				
<b>B. EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>				
<b>C. GOVERNO FEDERAL - RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>				
<b>D. DÍVIDA LÍQUIDA DO GOVERNO FEDERAL</b>				
<b>E. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO FEDERAL</b>				

1- Este item aplica-se apenas aos valores realizados e não deve ser preenchido no caso dos valores projetados.

FONTE: Órgão Responsável <Nome>



**ARRF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO DOS RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

**UNIÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS**  
**ANEXO DE RISCOS FISCAIS**  
**QUADRO-RESUMO DE RISCOS FISCAIS**

ARRF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ Bilhões

<b>RISCOS FISCAIS</b>	<b>&lt;ANO DE REFERÊNCIA&gt;</b>	<b>&lt;ANO+1&gt;</b>	<b>&lt;ANO+2&gt;</b>
Risco Fiscal 1			
Risco Fiscal 2			
Risco Fiscal 3			
(...)			
Risco Fiscal X			
<b>TOTAL</b>			

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>



AMF/Tabela 1 - DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS

**UNIÃO**  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
PROJEÇÃO DAS VARIÁVEIS FISCAIS  
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

Preços Correntes

ESPECIFICAÇÃO	<Ano de Referência>		<Ano+1>		<Ano+2>	
	RS Milhões	% PIB	RS Milhões	% PIB	RS Milhões	% PIB
<b>A. GOVERNO CENTRAL</b>						
I - Receita Primária Total						
I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS						
I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS						
I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB						
II - Transferências por Repartição de Receita						
III - Receita Primária Líquida (I - II)						
IV - Despesa Primária Total						
IV.1 - Benefícios Previdenciários						
IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais						
IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias						
IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira						
IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo						
IV.4.2 - Discricionárias						
V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)						
V.1 - Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central						
V.2 - Resultado da Previdência Social						
<b>B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b>						
<b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b>						
<b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b>						
<b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b>						
Preços Constantes						
<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<Ano de Referência>		<Ano+1>		<Ano+2>	
A. GOVERNO CENTRAL	RS Milhões	% PIB	RS Milhões	% PIB	RS Milhões	% PIB

A

<p>I - Receita Primária Total</p> <p>I.1 - Receita Administrada pela RFB Líquida de Incentivos Fiscais, exceto RGPS</p> <p>I.2 - Arrecadação Líquida para o RGPS</p> <p>I.3 - Receitas Não Administradas pela RFB</p> <p>II - Transferências por Repartição de Receita</p> <p>III - Receita Primária Líquida (I - II)</p> <p>IV - Despesa Primária Total</p> <p>IV.1 - Benefícios Previdenciários</p> <p>IV.2 - Pessoal e Encargos Sociais</p> <p>IV.3 - Outras Despesas Obrigatórias</p> <p>IV.4 - Despesas do Poder Executivo sujeitas à Programação Financeira</p> <p>IV.4.1 - Obrigatórias com Controle de Fluxo</p> <p>IV.4.2 - Discricionárias</p> <p>V - Meta do Resultado Primário Gov. Central (III - IV)</p> <p>V.1 - Resultado do Tesouro Nacional e Banco Central</p> <p>V.2 - Resultado da Previdência Social</p> <p><b>B - EMPRESAS ESTATAIS FEDERAIS - META DE RESULTADO PRIMÁRIO</b></p> <p><b>C - GOVERNO FEDERAL - META DE RESULTADO PRIMÁRIO (A+B)</b></p> <p><b>D - GOVERNOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - RESULTADO PRIMÁRIO</b></p> <p><b>E - SETOR PÚBLICO NÃO FINANCEIRO - RESULTADO PRIMÁRIO (C+D)</b></p>			
--	--	--	--

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mmnn/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>



AM  
 FOLHA DE VIGILÂNCIA

OK

DEMONSTRATIVO 2  
 COMO TRATA DO ANO DE 2021,  
 O DEMONSTRATIVO DA OK.

**RIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**MUNICIPAL DE PARELHAS**  
**TRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**DE METAS FISCAIS**  
**TAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
 2023

R\$ 1,00

	% RCL	Metas Realizadas em 2021 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
					Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receitas	121,61	56.293.232,90	6,80%	134,23	5.293.232,90	10,38%
Receitas Tributárias	121,11	55.998.532,84	6,80%	133,53	5.208.532,84	10,26%
Receitas Não Tributárias	121,61	53.655.731,15	6,50%	127,94	2.655.731,15	5,21%
Despesa Total	118,19	53.011.046,77	6,40%	126,40	3.444.546,77	6,95%
Despesas Primárias (II)	2,92	2.987.486,07	0,00	7,12	1.763.986,07	144,18%
Resultado Primário (III) = (I-II)	2,92	2.987.486,07	-0,60%	7,12	1.763.986,07	144,18%
Resultado Nominal	5,40	3.055.396,94	0,50%	7,29	791.174,43	34,94%
Divida Pública Consolidada	-17,03	-9.635.954,65	-1,00%	-22,98	-2.495.165,47	34,94%
Divida Consolidada Líquida						

FONTE: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade. Data da emissão 15/04/2022 e hora de emissão 14:10

A

AMF/Tabela - DEMONSTRATIVO PARA PROJEÇÃO DAS METAS ANUAIS

UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS

TRAJETÓRIA ESTIMADA DO RESULTADO PRIMÁRIO DO SETOR PÚBLICO

Esfera de Governo	2023		2024		2025	
	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB	R\$ bilhões	% PIB
Governo Central	-65,91	-0,63	-27,89	-0,25%	33,70	0,28%
Estatais Federais	-3,00	-0,03	-3,22	-0,03%	-3,45	-0,03%
Estados, Distrito Federal e Municípios**	-0,10	0,00	-6,00	-0,05%	1,00	0,01%
Sector Público Não Financeiro	-69,01	-0,66	-37,11	-0,33%	31,25	0,26%

\*\* Indicativo.

**AMF/Tabela - DEMONSTRATIVO PARA PROJEÇÃO DAS VARIÁVEIS FISCAIS**

**UNIÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**PROJEÇÕES DE VARIÁVEIS FISCAIS**  
**VARIÁVEIS EM % PIB**

Variáveis (em % do PIB)	2023	2024	2025
	% PIB	% PIB	% PIB
Meta de Resultado Primário do Setor Público Não-Financeiro	-0,70%	-0,30%	-0,30%
Resultado Nominal do Setor Público Não-Financeiro	-6,80%	-6,10%	-5,40%
Dívida Líquida do Setor Público	79,60%	80,30%	80,30%
Dívida Bruta do Governo Geral	61,80%	64,00%	65,40%

✓

AMF/Tabela - DEMONSTRATIVO PARA PROJEÇÃO DAS METAS ANUAIS

UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
GRADE DE PARÂMETROS

PARÂMETROS	2023	2024	2025
PIB real (%)	1,00%	2,00%	2,00%
PIB nominal (R\$ bilhões)	R\$ 8.848,51	R\$ 9.025,48	R\$ 9.205,99
IPCA acumulado (%)	4,10%	3,20%	3,00%
INPC acumulado (%)	3,30%	3,00%	3,00%
IGP-DI acumulado (%)	4,40%	4,10%	3,90%
Taxa Over - SELIC Média (%)	9,25%	7,50%	7,00%
Taxa de Câmbio Média (R\$/US\$)	R\$ 5,04	R\$ 5,04	R\$ 5,04
Preço Médio do Petróleo (US\$/barril)	\$90,20	\$82,70	\$78,00
Valor do Salário Mínimo (R\$ 1,00)	R\$ 1.294,00	R\$ 1.337,00	R\$ 1.378,00
Massa Salarial Nominal (%)	2,02%	2,02%	2,02%



AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO

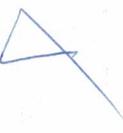
UNIÃO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	<Ano-2>	%	<Ano-3>
Patrimônio/Capital			
Reservas			
Resultado Acumulado			
<b>TOTAL</b>	0,00	0,00%	0,00

FONTE: NOVO SIAFI



DEMONSTRATIVO 4  
VER SE OS VALORES DA COM-  
PARA REMANESCE OS MESMOS  
DEPOIS DA APROVAÇÃO DO PRO-  
JETO DE LEI QUE REFORÇA A  
LDA 2023.

**AMF/Tabela 4 - DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
2023**

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, §2º, inciso III)

	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>				
Patrimônio/Capital				
Reservas				
Resultado Acumulado	34.684.328,03	100,00%	25.596.197,91	100,00%
<b>TOTAL</b>	34.684.328,03	100,00%	25.596.197,91	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO							
	<Ano-2>	%	<Ano-3>	%	<Ano-4>	%	
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>							
Patrimônio							
Reservas							
Lucros ou Prejuízos Acumulados							
<b>TOTAL</b>	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	

FONTTE: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 15/04/2022 e hora de emissão 14:10

*DEMONSTRATIVO 4  
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO  
→ TEM UNIAO  
→ ESTA EM DIFERENCO*

*A*

DEMONSTRATIVO 5  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
VALORES EM R\$ MILHÕES.

**ALICIAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**MUNICÍPIO DE PARELHAS**  
**RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**  
**METAS FISCAIS**  
**RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**2023**

R\$ 1,00

Alienação de Bens Intangíveis  
 Rendimentos de Aplicações Financeiras

	<Ano-2> (a)	<Ano-3> (b)	<Ano-4> (c)
<b>DESPESAS EXECUTADAS</b>			
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
	<Ano-2> (d)	<Ano-3> (e)	<Ano-4> (f)
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio de Previdência dos Servidores			

✓

AMF/Tabela 5 - DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS  
<ANO DE REFERÊNCIA>

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	<Ano-2>		<Ano-3>		<Ano-4>	
	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00		0,00		0,00	
Alienação de Bens Móveis						
Alienação de Bens Imóveis						
Alienação de Bens Intangíveis						
Rendimentos de Aplicações Financeiras						
DESPESAS EXECUTADAS	<Ano-2>		<Ano-3>		<Ano-4>	
	Dotação Atualizada (c)	Despesas Executadas (d)	Dotação Atualizada (c)	Despesas Executadas (d)	Dotação Atualizada (c)	Despesas Executadas (d)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00		0,00		0,00	
DESPESAS DE CAPITAL	0,00		0,00		0,00	
Investimentos						
Inversões Financeiras						
Amortização da Dívida						
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00		0,00		0,00	
Regime Geral de Previdência Social						
Regime Próprio de Previdência dos Servidores						
VALOR (III)	Exercício Anterior (e)	Exercício = (b - d)	Exercício Anterior (e)	Exercício = (b - d)	Exercício Anterior (e)	Exercício = (b - d)
	0,00		0,00		0,00	
		Saldo Atual (e + f)		Saldo Atual (e + f)		Saldo Atual (e + f)

FONTE: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh e mm>

(1) Inclui despesas empenhadas mas não efetivamente liquidadas, inscritas em restos a pagar não-processados, consideradas executadas no encerramento do exercício, por força da Lei nº 4.320/64.

Nota :

**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
 REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
 <ANO DE REFERÊNCIA>

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")				
<b>RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>				
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>				
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<b>&lt;Ano-4&gt;</b>	<b>&lt;Ano-3&gt;</b>	<b>&lt;Ano-2&gt;</b>	
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>				
Receita de Contribuições dos Segurados				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita de Contribuições Patronais				
Ativo				
Inativo				
Pensionista				
Receita Patrimonial				
Receitas Imobiliárias				
Receitas de Valores Mobiliários				
Outras Receitas Patrimoniais				
Receita de Serviços				
Outras Receitas Correntes				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>				
Demais Receitas Correntes				
RECEITAS DE CAPITAL (III)				
Alienação de Bens, Direitos e Ativos				
Amortização de Empréstimos				
Outras Receitas de Capital				
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>&lt;Ano-4&gt;</b>	<b>&lt;Ano-3&gt;</b>	<b>&lt;Ano-2&gt;</b>	
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>				
Benefícios				
Aposentadorias				

Pensões por Morte  
 Outras Despesas Previdenciárias  
 Compensação Financeira entre os Regimes  
 Demais Despesas Previdenciárias

<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)</b>			
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VD) = (IV - V)²</b>			
<b>RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>VALOR</b>			
<b>RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>VALOR</b>			
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
<b>FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>			
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			



<p>Receita de Serviços</p> <p>Outras Receitas Correntes</p> <p>Compensação Financeira entre os Regimes</p> <p>Demais Receitas Correntes</p> <p><b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b></p> <p>Alienação de Bens, Direitos e Ativos</p> <p>Amortização de Empréstimos</p> <p>Outras Receitas de Capital</p>				
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Benefícios				
Aposentadorias				
Pensões por Morte				
Outras Despesas Previdenciárias				
Compensação Financeira entre os Regimes				
Demais Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)</b>				
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX - X)<sup>2</sup></b>				
<b>APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras				
Recursos para Formação de Reserva				
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Caixa e Equivalentes de Caixa				
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos				
<b>ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS</b>				
<b>RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Receitas Correntes				
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XIII)</b>				
<b>DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Despesas Correntes (XIII)				
Pessoal e Encargos Sociais				
Demais Despesas Correntes				
Despesas de Capital (XIV)				
<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>				

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVD) = (XII - XV)²</b>			
<b>BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS</b>			
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO</b>			
<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)</b>			
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)</b>			
<b>RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²</b>			
<b>RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)</b>			
<b>RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos			
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos			
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas			
Outras contribuições			
<b>TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)</b>			
<b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Inatividade			
Pensões			
Outras Despesas			
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)</b>			
<b>RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX - XXI)²</b>			
<b>PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES</b>			
<b>FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)</b>			

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema < sistema >, Unidade Responsável: < Unidade Responsável >, Emissão: < dd/mm/aaaa >, às < hh:mm:ss >. Assinado Digitalmente no dia < dd/mm/aaaa >, às < hh:mm:ss >.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



**AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS  
**ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
 2023

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
				2023	2024	2025	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal		Restituição	Varejo prestador de serviços	172.389,60	177.906,07	183.243,25	Aumento na arrecadação entre 2023 a 2025
<b>TOTAL</b>							695.920,33

FONTE: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 15/04/2022 e hora de emissão 14:10

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (C)</b>				
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>	
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
<b>TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOUREIRO) (D)</b>				
(XVII - XVIII)²				

**PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES**

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)

FONTE: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 15/04/2022 e hora de emissão 14:10 Assinado Digitalmente no dia <13/05/2020>, às <hh:mm:ss>.

NOTA:

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).



Compensação Financeira entre os Regimes  
Demais Despesas Previdenciárias

TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI)			
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
VALOR	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
VALOR	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)			
Caixa e Equivalentes de Caixa	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS CORRENTES (VII)			
Receita de Contribuições dos Segurados	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os regimes			
Demais Receitas Correntes			

A

**AMF/Tabela 6 - DEMONSTRATIVO 6 - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES**

<ENTE DA FEDERAÇÃO>  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES  
 <ANO DE REFERÊNCIA>

R\$ 1,00

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS		
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)		
RECEITAS CORRENTES (I)	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
Receita de Contribuições dos Segurados			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Financeira entre os Regimes			
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) <sup>1</sup>			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (III)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
<b>TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)</b>	<Ano-4>	<Ano-3>	<Ano-2>
<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)</b>			
Benefícios			
Aposentadorias			
Pensões por Morte			
Outras Despesas Previdenciárias			

	<Ano-2> (g) = ((Ia - II d) + III h)	<Ano-3> (h) = ((I b - II e) + III i)	<Ano-4> (i) = (I c - III j)
<b>SALDO FINANCEIRO</b>	0,00	0,00	0,00
<b>VALOR (III)</b>			

Fonte: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 15/04/2022 e hora de emissão 14:10

Nota :

△

**AMF/Tabela 7 - DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**  
**UNIÃO**

**QUADRO I**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO**  
**(VALORES NOMINAIS)**

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA (...)	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL	RS 1,00

**QUADRO II**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA - REGIONALIZADO**  
**(RAZÕES PERCENTUAIS)**

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA (...)	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL	UNIDADE: %



**QUADRO III**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E POR MODALIDADE DE GASTO**

UNIDADE: R\$ 1,00

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA / GASTO TRIBUTÁRIO	VALOR	%
(...)		
<b>TOTAL</b>		

**QUADRO IV**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX**  
**POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA E MODALIDADE DE GASTO - REGIONALIZADO**

R\$ 1,00

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA / GASTO TRIBUTÁRIO	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL
(...)						
<b>TOTAL</b>						

**QUADRO V**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX**  
**CONSOLIDAÇÃO POR FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

R\$ 1,00







# PREFEITURA DE PARELHAS

CABINETE CIVIL E OUVIDORIA

## PROJETO SUBSTITUTIVO N.º. 005/2022 DE 23 DE JUNHO DE 2022; AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO N.º. 012/2022; DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

*Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARELHAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Parelhas/RN aprova o Projeto de Lei de autoria do Executivo Municipal e ELE sanciona a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Orçamento do Município de Parelhas, Estado do Rio Grande do Norte, para o exercício de 2023, será elaborado e executado observando as diretrizes, objetivos, prioridades e metas estabelecidas nesta lei, compreendendo:

- I - Metas Fiscais;
- II - Prioridades da Administração Municipal;
- III - Estruturas dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes para a Elaboração do Orçamento do Município;
- V - Disposições sobre a Dívida Pública Municipal;
- VI - Disposições sobre Despesas com Pessoal;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária; e
- VIII - Disposições Gerais.



## CAPÍTULO II

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I

#### Das Metas Fiscais

#### Subseção I

#### Disposições Preliminares

Art. 2º Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida pública para o exercício de 2023, estão identificados nos Demonstrativos I a VIII desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021-STN.

Art. 3º A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º Os Anexos de Metas Fiscais referidos no Art. 2º desta Lei, constituem-se dos seguintes demonstrativos:

I - Metas Anuais;

II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

VII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único. Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.





## Subseção II

### Das Metas Anuais

Art. 5º Em cumprimento ao § 1º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência e para os dois seguintes.

§ 1º Os valores correntes dos exercícios de 2023, 2024 e 2025 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro Índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela Portaria nº Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021-STN.

§ 2º Os valores da coluna "% PIB" serão calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

## Subseção III

### Das Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior

Art. 6º Atendendo ao disposto no § 2º, inciso I, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

Parágrafo único. De acordo com o exemplo da 12ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021-STN, o comparativo solicitado refere-se ao exercício de 2022.

## Subseção IV

### Das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores

Art.7º De acordo com o § 2º, item II, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e



---

Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídos com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo Único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

#### Subseção V

##### Da Evolução do Patrimônio Líquido

Art. 8º Em obediência ao § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, o Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente do Município e sua consolidação.

#### Subseção VI

##### Da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos Com a Alienação de Ativos

Art. 9º O § 2º, inciso III, do Art. 4º da LRF, que trata da evolução do patrimônio líquido, estabelece também, que os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio, devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

Parágrafo único. O Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos - estabelecem de onde foram obtidos os recursos e onde foram aplicados.

#### Subseção VII

##### Da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

Art. 10. Conforme estabelecido no § 2º, inciso V, do Art. 4º, da LRF, o Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a não propiciar desequilíbrio das contas públicas. O cumprimento dessa diretriz pode ser verificado no demonstrativo VII - Estimativa e compensação da renúncia da receita.



§ 1º A renúncia compreende incentivos fiscais, anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação da base de cálculo e outros benefícios que correspondam à tratamento diferenciado.

§ 2º A compensação será acompanhada de medidas provenientes do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

## Subseção VIII

Da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Art. 11. O Art. 17, da LRF, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo Único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

## Subseção IX

Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais de Receitas, Despesas, Resultado Primário, Resultado Nominal e Montante da Dívida Pública

Art. 12. O § 2º, inciso II, do Art. 4º, da LRF, determina que o demonstrativo de Metas Anuais seja instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo Único. De conformidade com a Portaria 924, de 08 de julho de 2021-STN, a base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2023, 2024 e 2025.

Art. 13. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.



Parágrafo Único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, relativas às normas da contabilidade pública.

Art. 14. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

Parágrafo Único. O cálculo das Metas Anuais do Resultado Nominal, deverá levar em conta a Dívida Consolidada, da qual deverá ser deduzida o Ativo Disponível, mais Haveres Financeiros menos Restos a Pagar Processados, que resultará na Dívida Consolidada Líquida, que somada às Receitas de Privatizações e deduzidos os Passivos Reconhecidos, resultará na Dívida Fiscal Líquida.

Art. 15. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta será representada pela emissão de títulos, operações de créditos e precatórios judiciais.

Parágrafo Único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2023, 2024 e 2025.

## Seção II

### Das Prioridades da Administração Municipal

Art. 16. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2023 serão definidas e demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025 e são compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta lei.

§1º Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2023 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§2º Na elaboração da proposta orçamentária para 2023, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.



---

Seção III

Da Estrutura dos Orçamentos

Art. 17. O orçamento para o exercício financeiro de 2023 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, que recebam recursos do Tesouro e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 18. A Lei Orçamentária para 2023 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social desdobrada as despesas por função, sub-função, programa, projeto, atividade ou operação especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, tudo em conformidade com as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas a normas de contabilidade pública, conforme anexos próprios definidos.

Art. 19. A Mensagem de Encaminhamento da Proposta Orçamentária será elaborada em conformidade com o que determina o art. 22, Parágrafo Único, inciso I da Lei 4.320/1964.

Seção IV

Das Diretrizes Para a Elaboração e Execução do Orçamento do Município

Art. 20. O Orçamento para exercício de 2023 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (arts. 1º, § 1º 4º I, "a" e 48 LRF).

Art. 21. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2023 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes (art. 12 da LRF).

Art. 22. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas à fonte



# PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo (art. 9º da LRF):

I - projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II - obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III - dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura; e

IV - dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo Único. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 23. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2023, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2023 (art. 4º, § 2º da LRF), conforme demonstrado em Anexo desta Lei.

Art. 24. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§1º Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2023.

§2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

Art. 25. O Orçamento para o exercício de 2023 destinará recursos para a Reserva de Contingência, que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, art. 5º e Portaria STN nº 163/2001, art. 8º (art. 5º III, "b" da LRF).



# PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

§ 1º Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, casos estes não se concretizem, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

§ 2º A Reserva de Contingência de que trata o caput será constituída de 1/12 (um doze avos) mensal do valor previsto estimado nos anexos desta lei.

Art. 26. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual (art. 5º, § 5º da LRF).

Art. 27. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para as Unidades Gestoras, se for o caso (art. 8º da LRF).

Art. 28. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2023 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8º, § parágrafo único e 50, I da LRF).

Art. 29. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2023, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita (art. 4º, § 2º, V e art. 14, I da LRF).

Art. 30. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnicas e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência. (art. 4º, I, "f" e 26 da LRF).

Parágrafo Único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo serviço de contabilidade municipal (art. 70, parágrafo único da Constituição Federal).

Art. 31. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou sua dispensa e/ou inexistência.



# PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

Parágrafo Único. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aqueles decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2023, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, devidamente atualizado (art. 16, § 3º da LRF).

Art. 32. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito (art. 45 da LRF).

Art. 33. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária (art. 62 da LRF).

Art. 34. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2023 a preços correntes.

Art. 35. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que tratam as portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, relativas às normas de contabilidade pública.

§ 1º As solicitações de abertura de créditos adicionais, dentro dos limites autorizados na Lei Orçamentária Anual, serão submetidas à Secretaria Municipal de Finanças, da Tributação e do Planejamento, acompanhadas de justificativas, de indicação dos efeitos dos acréscimos e reduções de dotações sobre a execução das atividades, dos projetos e das operações especiais atingidas e das correspondentes metas.

§ 2º O Poder Executivo e Legislativo poderão:

I - mediante decreto, usando limites autorizados na Lei Orçamentária, suplementar as dotações orçamentárias e os créditos extraordinários, quando houver, em decorrência da insuficiência dessas, obedecidos os preceitos do art. 43 da Lei Federal 4.320/64;

II - mediante portaria, já previamente autorizados nesta lei, sem exceder os valores totais da Lei Orçamentária, bem como de cada Categoria Econômica, aprovados pelo Legislativo, transpor, remanejar, transferir ou utilizar total ou parcialmente os valores das dotações aprovadas no orçamento corrente.



§ 3º A autorização para suplementação prevista no inciso I do § 1º deste artigo, constará da lei orçamentária de 2023, conforme inteligência do § 8º do artigo 165 da Constituição Federal, limitado ao percentual mínimo de 15% (quinze por cento) e máximo de 30% (trinta por cento) do valor fixado para as despesas do exercício.

§ 4º Os créditos adicionais abertos para cobertura de despesas a serem financiados com recursos de convênios, auxílios, contribuições ou outra forma de captação, oriundos de outras esferas de governo ou entidade, não serão computados no limite de que trata o parágrafo terceiro deste artigo.

§ 5º Fica autorizado aos Poderes Municipais, a promover as alterações necessárias, por decreto, da classificação da natureza da despesa prevista para uma determinada fonte de recursos de um Projeto/Atividade constante do seu Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD, inserindo novos elementos de despesa para correta classificação contábil, ou fontes já preexistentes na previsão da receita, desde que não seja alterado o valor deste Projeto/Atividade aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 36. Durante a execução orçamentária de 2023, o Poder Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exercício de 2023 (art. 167, I da Constituição Federal).

Art. 37. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no art. 50, § 3º da LRF.

Parágrafo Único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício (art. 4º, "e" da LRF).

Art. 38. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2023 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas (art. 4º, I, "e" da LRF).

## Seção V

### Das Disposições Sobre a Dívida Pública Municipal

Art. 39. A Lei Orçamentária de 2023 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, na forma estabelecida na LRF (art. 30, 31 e 32).



Art. 40. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica (art. 32, Parágrafo Único da LRF).

Art. 41. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira (art. 31, § 1º, II da LRF).

## Seção VI

### Das Disposições Sobre Despesas com Pessoal

Art. 42. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2023, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, concederem vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observado os limites e as regras da LRF (art. 169, § 1º, II da Constituição Federal).

Parágrafo Único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.

Art. 43. Ressalvada a hipótese do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2023, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2022, acrescida de até 10% (dez por cento), obedecida o limite prudencial de 51,30% (cinquenta e um vírgula trinta por cento) e 5,70% (cinco vírgula, setenta por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente (art. 71 da LRF).

Art. 44. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa da folha de pagamento de 2021, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de cargos e salários e admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo no disposto no artigo 23 desta Lei.

Art. 45. Para fins de atendimento ao disposto no artigo 169, §1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, constantes de anexo específico da lei orçamentária anual, observado o disposto no artigo 71 da Lei Complementar da LRF nº 101/2000.



---

Art. 46. O disposto no §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/2000 aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

## Seção VII

### Das Disposições sobre Alteração na Legislação Tributária

Art. 47. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 48. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita (art. 14 § 3º da LRF).

Art. 49. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação (art. 14, § 2º da LRF).

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.



Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 52. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 53. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para a apreciação e deliberação dessa Casa Legislativa o referido Projeto de Lei, referente às Diretrizes Orçamentárias para Exercício de 2023, em atendimento ao artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é o instrumento de conexão entre o Plano Plurianual (PPA) e o Orçamento anual (LOA). Onde o mesmo tem a função de estabelecer a ligação entre o curto e o longo prazo.

A LDO orienta a elaboração da LOA, fixa as metas e prioridades da Administração Pública, dispõe sobre alterações na legislação, estabelece metas fiscais, riscos fiscais e os fatores que podem vir a afetar as contas públicas.

A LDO 2023 é apresentada com as metas de receita, despesa, resultado primário e resultado nominal, abrangendo o orçamento fiscal e da seguridade social, como também a programação dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público. A correspondente execução orçamentária e financeira será registrada na sua totalidade em sistema consolidado e integrado.

Nesse contexto, a atual estrutura da LDO permite a sua utilização como um instrumento de gestão das finanças públicas, sendo um veículo de informação sobre a





# PREFEITURA DE PARELHAS

GABINETE CIVIL E OUVIDORIA

---

origem de receitas e destinação de recursos públicos, a serem avaliados pelo Legislativo Municipal.

Ante ao exposto, e atendendo interesse público, solicitamos o apoio de Vossas Excelências na avaliação e aprovação do referido Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Parelhas-RN, 23 de junho de 2022.

Respeitosamente,

Tiago de Medeiros Almeida  
**Prefeito Municipal**



(...)								
<b>TOTAL</b>								

**QUADRO IX**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - REGIONALIZAÇÃO POR TIPO DE TRIBUTTO**  
**(RAZÕES PERCENTUAIS)**

UNIDADE: %

TRIBUTTO	NORTE	NORDESTE	CENTRO-OESTE	SUDESTE	SUL	TOTAL
(...)						
<b>TOTAL</b>						

**QUADRO X**  
**PRINCIPAIS GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX**  
 R\$ 1,00

FUNÇÃO ORÇAMENTÁRIA	VALOR	%
(...)		
<b>TOTAL</b>		



**QUADRO XI**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO - II**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	II
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XII**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	IRPF
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XIII**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ**



UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	IRPJ
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XIV**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

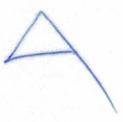
UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	IRRF
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XV**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - OPERAÇÕES INTERNAS - IPI-INTERNO**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	IPI



(...)

TOTAL

**QUADRO XVI**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO  
IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - VINCULADO À IMPORTAÇÃO - IPI-VINCULADO**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	IPI-V
(...)					
TOTAL					

**QUADRO XVII**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO  
IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	IOF
(...)					
TOTAL					

4

**QUADRO XVIII**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	
ITR					
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XIX**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O PIS-PASEP**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	
PIS/PASEP					
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XX**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**



UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	CSLL
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XXI**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	COFINS
(...)					
<b>TOTAL</b>					

**QUADRO XXII**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDF**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.		
			PIB	ARRECADADAÇÃO	CIDF



(...)

TOTAL

**QUADRO XXIII**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO  
ADICIONAL AO FRETE PARA A RENOVACÃO DA MARINHA MERCANTE - AFRMM**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.	
			PIB	AFRMM
(...)				
TOTAL				

**QUADRO XXIV**

**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO  
CONTRIBUIÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NACIONAL - CONDECINE**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.	
			PIB	ARRECADACÃO CONDECINE
(...)				
TOTAL				

✓

**QUADRO XXV**  
**GASTOS TRIBUTÁRIOS - PROJEÇÕES LDO 20XX - DESCRIÇÃO LEGAL POR TRIBUTO**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL**

UNIDADE: R\$ 1,00

GASTO TRIBUTÁRIO	PRAZO VIGÊNCIA	VALOR	% PART.	
			PIB	ARRECADADAÇÃO
			C. PREVI	
(...)				
<b>TOTAL</b>				

7

**AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**UNIÃO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**<ANO DE REFERÊNCIA>**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V) R\$ Milhões

EVENTOS	Valor Previsto para <Ano de Referência>
<b>Aumento de Receita Permanente</b>	0,00
<b>I. Crescimento Real da Atividade Econômica</b>	
I.1. Receita Administrada pela RFB	
I.2. Arrecadação Líquida para o RGPS	
I.3. Receitas Não Administradas pela RFB	
<b>II. Situações descritas no 3º do art. 17 da LRF*</b>	
II.1. IRPJ	
II.2. CSLL	
II.3. COFINS	
II.4. PIS/PASEP	
II.5. RGPS	
<b>III. Deduções da Receita</b>	
(-) Transferências Constitucionais e Legais	
(-) Transferências e Complementação da União ao FUNDEB	0,00
<b>Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (IV) = (I + II - III)</b>	0,00
<b>Redução Permanente de Despesa (V)</b>	0,00
<b>Margem Bruta (VI) = (IV + V)</b>	0,00
<b>Saldo Utilizado da Margem Bruta (VII)</b>	
VIII.1. Crescimento vegetativo dos gastos sociais	
RGPS	

LOAS/RMV

Abono e Seguro-Desemprego

VII.2. Aumento real do salário mínimo

RGPS

LOAS/RMV

Abono e Seguro-Desemprego

**Margem Líquida de Expansão de DOCC (VIII) = (VI - VII)**

Fonte: Sistema <Nome>, Unidade Responsável <Nome>, Data da emissão <dd/mm/aaaa> e hora de emissão <hh c mm>

\* Elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo ou majoração ou criação de tributo ou contribuição.

0,00

4

**AMF/Tabela 8 - DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARELHAS  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO DE METAS FISCAIS  
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO  
2023**

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		R\$ 1,00
EVENTOS		Valor Previsto para 2023
Aumento Permanente da Receita		250.000,00
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		250.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)		
Margem Bruta (III) = (I+II)		250.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		84.000,00
Novas DOCC		84.000,00
Novas DOCC geradas por PPP		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		166.000,00

FONTE: Sistema Top Down Consultoria, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 15/04/2022 e hora de emissão 14:10



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O  
PROJETO SUBSTITUTIVO DE Nº 005/2022, AO PROJETO DE LEI Nº  
012/2022 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**EM PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDÉCIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS**

**ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA**  
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE  
14 JUL. 2022



RELAÇÃO NOMINAL DAS VOTAÇÕES DOS VEREADORES SOBRE O  
**PROJETO SUBSTITUTIVO DE Nº 005/2022**, AO PROJETO DE LEI Nº  
012/2022 – DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

**EM SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

VEREADORES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOÃO DANTAS FILHO	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
MESSIAS MEDEIROS	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FRANCICLEIDE MARIA SOUZA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
FELISBERTO DO NASCIMENTO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
WELLINGTON ARAÚJO SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ILDÉCIO DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
JOSIVAN ALVES PEREIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ZENILDA SALUSTIO DA C. M. BEZERRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ROMISÉLIA ARAÚJO SANTOS SILVA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
EVANEIDE ARAÚJO DE SOUZA MENDONÇA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

**CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS**

**ALYSON WAGNER DE OLIVEIRA**  
Presidente

APROVADO POR UNANIMIDADE  
14 JUL. 2022



## **PARECER JURÍDICO nº 038/2022**

**Ref.: Substitutivo nº 005/2022, ao Projeto de Lei do Executivo nº 012/2022 – Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

### **I – Relatório**

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer, o Substitutivo nº 005/2022, ao Projeto de Lei do Executivo nº 012/2022, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Parelhas para o exercício de 2023.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – Fundamentação**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal. Portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

#### **2.2. Do Prazo para Encaminhamento**

O artigo 1º, inciso II, do ADCT/RN - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias do Estado do Rio Grande do Norte - dispõe que *o projeto da lei de diretrizes orçamentárias é encaminhado até sete (7) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.*

Considerando que o Município de Parelhas não possui, em sua Lei Orgânica, prazo específico para encaminhamento da LDO, há de ser aplicado, por simetria, o prazo entabulado no artigo 1º, inciso II, da ADCT/RN, qual seja o dia 15 de maio do ano calendário.



Consoante informações advindas da Secretaria desta Casa, o Projeto em análise foi enviado pelo Chefe do Executivo no dia 16 de maio do corrente ano, apenas um dia fora do prazo constitucional de envio da matéria.

Apesar da gravidade da conduta, a omissão no envio, por si só, não autoriza a rejeição ou devolução do projeto de lei ao Poder Executivo, isto é, ainda que enviado intempestivamente, o projeto em questão deverá ser objeto de deliberação pelo Poder Legislativo.

Ademais, o atraso foi apenas de um dia, fato que pode ser tido como irrelevante do ponto de vista jurídico, se considerado que a data de 15 de maio recaiu em um dia de domingo.

### **2.3. Do Prazo para Votação**

A Câmara Municipal também deve observar o prazo para votação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no artigo mesmo artigo 1º, inciso II, do ADCT/RN. Vejamos:

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 1º Até a entrada em vigor da lei complementar que fixe normas gerais sobre o exercício financeiro observa-se:

II – O projeto da lei de diretrizes orçamentárias é encaminhado até sete (7) meses e meio (1/2) antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal:

"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)".

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Substitutivo *sub examine* antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso parlamentar.

### **2.4. Dos Anexos**



No que tange aos Anexos que obrigatoriamente devem ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000:

Lei Complementar nº. 101/2000

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

[...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.



Compulsando o corpo da proposição *sub examine*, bem como seus documentos anexos, observamos que foram preenchidos todos os requisitos impostos pela LRF para a confecção do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, de modo que se fazem desnecessárias maiores digressões sobre este tema.

### 2.5. Do Parecer Contábil

Por fim, em persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, mormente acerca da conferência dos valores expostos no corpo do Projeto de Lei em análise, esta assessoria jurídica (s.m.j.) recomenda aos Vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento que, querendo, solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

### III – Conclusão

Diante do exposto, **esta Assessoria Jurídica:**

- a) opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Substitutivo nº 005/2022, ao Projeto de Lei nº 012/2022**, vez que preenchidos todos os elementos legais e constitucionais necessários à sua apreciação por esta Casa Legislativa;
- b) Salaria que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Parelhas, 28 de junho de 2022.

**Francimara Alves dos Santos Molina**

Assessora Jurídica Legislativa

OAB/RN nº 8.950

## **ANEXO**

- **EMENDAS AO PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO 005/2022, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL.**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 de maio de 2022, de Aatoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Altera o Art. 1º e os Incisos, II, III, IV, VI e VII do Art. 1º, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Aatoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 1º. O orçamento do Município, referente ao exercício financeiro de 2023 será elaborado e executado obedecendo às diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, orientando-se nas disposições do art. 165, §2º, da Constituição Federal:

- I - [ ..... ];
- II - Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III - Organização e Estruturas dos Orçamentos;
- IV - Diretrizes e orientações para a Elaboração do Orçamento do Município
- V - [ ..... ];
- VI - Disposições relativas às Despesas do Município com Pessoal e encargos sociais;
- VII - Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária do Município;
- e
- VIII. [ ..... ].



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar de forma mais transparente a redação do artigo acima citado.

Câmara Municipal de 08 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIAS MEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 002/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 de maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Alteram-se o CAPÍTULO II, DISPOSIÇÕES GERAIS, Seção I, Das Metas e Riscos Fiscais, Subseção I, Disposições Preliminares, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**CAPÍTULO II**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Das Metas Fiscais e Riscos Fiscais**

**Subseção I**

**Disposições Preliminares**

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar de forma transparente a redação do projeto original, considerando que a gestão da despesa pública deve estar de acordo com o que foi previamente aprovado por esta Casa Legislativa no processo de tramitação deste Projeto de Lei, que dispõe sob a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o exercício de 2023.



Câmara Municipal de Parelhas

Sala das Sessões – 14 de julho de 2022.

WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022, de 14 de julho de 2022, a EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, de 14 de julho de 2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Altera o Art. 1º da Emenda Aditiva Nº 003/2022 de 14 de julho de 2022, que tem a seguinte redação:

Art. 1º - Altera-se o Art. 4º, Incisos, I, II, III, IV, V, VI e VII, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Altera-se o Art. 4º, Incisos, I, II, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, § 3º do art. 4º da LRF, obedecem às determinações do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS PORTARIA Nº 286, de 07 de maio de 2019 – STN, constituem-se dos seguintes:

**I - PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

a) DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

**II - PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS**



- a) DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS;
- b) DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- c) DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- d) DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- e) DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- f) DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA; e
- g) DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

*Parágrafo Único – [ ..... ]*

#### JUSTIFICATIVA

A presente sub emenda visa aprimorar de forma mais transparente a redação do artigo acima citado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS – RN, de 14 de julho de 2022.

PUSCUBR



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS  
VEREADOR HÉLIO CLÓVIS DE MEDEIROS

Poder Legislativo



WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

<sup>FRANCICLEIDE</sup>  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



Assinaturas OK

**EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 de maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Altera-se o Art. 4º, Incisos, I, II, III, IV, V, VI e VII, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 4º - Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, § 3º do art. 4º da LRF, obedecem às determinações do MANUAL TÉCNICO DE DEMONSTRATIVOS PORTARIA Nº 286, de 07 de maio de 2019 – STN, constituem-se dos seguintes:**

**I - PARTE I - ANEXO DE RISCOS FISCAIS**

a) DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS.

**II - PARTE II - ANEXO DE METAS FISCAIS**

  
  
RUSANZO  




- a) DEMONSTRATIVO I - METAS ANUAIS;
- b) DEMONSTRATIVO II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR;
- c) DEMONSTRATIVO III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES;
- d) DEMONSTRATIVO IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO;
- e) DEMONSTRATIVO V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS;
- f) DEMONSTRATIVO VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA; e
- g) DEMONSTRATIVO VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO.

**Parágrafo Único** – [ ..... ]

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar de forma mais transparente a redação do artigo acima citado.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARELHAS – RN, de 08 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
PUSCAYO



**SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2022, DE 14 DE JULHO DE 2022, a EMENDA ADITIVA 011/2022, de 14 de julho de 2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 de maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Altera o Art. 1º da Emenda Aditiva nº 011/2022, de 14 de julho de 2022, que tem a seguinte redação:**

Art. 1º - ACRESENTAM-SE ao art. 22, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 de maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º - ACRESENTAM-SE ao Inciso IV do art. 22, os §§ 2º, 3º, 4º 5º, 6º, 7º, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 de maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Art. 22 – [ ..... ]**

**I – [ ..... ]**

**II – [ ..... ]**

**III – [ ..... ]**

**IV – [ ..... ]**

§ 1º - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

  
F. Souza





§ 3º - Não será objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, bem como, as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados;

§ 4º - a restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;

§ 5º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente por Ato da Mesa e Decreto;

§ 6º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Parelhas – RN.

## JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação de empenhos ocorre quando a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo das metas fiscais. O mesmo dispositivo estabelece que os critérios de limitação serão fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentária.

O § 2º, do Art. 9º, da LRF, estabelece ainda que não será objeto de limitação ***“as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico***

DUSOUZO

VF



***custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.”***

Da redação dos dispositivos supramencionados, fica claro que as ressalvas para limitação de empenho deem estar prevista expressamente na lei de diretrizes orçamentárias. Em virtude disso, apresentamos a presente emenda para que as ações dos Poderes Legislativo e Executivo, não possam ter problemas na execução da lei orçamentária, principalmente no tocante as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados, não sejam objeto de limitação de empenho, a fim de dar continuidade aos programas e políticas públicas municipais.

Para, além disso, o § 4º da presente emenda deixa claro que o Poder Executivo não pode ordenar limitações de empenhos ao Poder Legislativo, uma vez que as limitações devem ser feitas de forma independente, vejamos a emenda apresentada:

***“§ 4º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente por Ato da Mesa e Decreto’***

Com efeito, ao julgar a ADI nº 2238, o STF reconheceu a inconstitucionalidade o § 3º, do art. 9º, que autoriza o Poder Executivo a promover a limitação de empenho dos outros Poderes caso estes não o façam voluntariamente. Tendo em vista o princípio da separação de poderes, o STF entendeu inconstitucional o § 3º, afirmando que o **“art. 9º, § 3º caracterizava hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público”** (ADI 2238 – MC, julgado em 09.08.2007). No entender da maioria dos Ministros, a Constituição garante expressamente autonomia orçamentária e financeira aos Poderes e Ministério Público, logo não poderia o legislador complementar, contradizer o constituinte ao possibilitar o Poder Executivo interferir diretamente na execução orçamentaria dos outros.

Sendo assim, para melhor adequação da limitação de empenhos, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

RUSELLO



Câmara Municipal de Parelhas – RN, 14 de julho de 2022.

WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

<sup>FRANCICLEIDE</sup>  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

MESSIAS MEDEIROS

VEREADOR DO PT



**EMENDA ADITIVA Nº 011/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.

**Art. 1º ACRESCENTAM-SE ao Art. 22, os §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 22 – [...].

I – [...]

II – [...]

III – [...]

IV – [...]

§ 1º - [...];

§ 2º - No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas;

§ 3º - Não será objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, bem como, as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados;

§ 4º - a restrição do caput será proporcional à participação dos Poderes no total das dotações orçamentárias e dos créditos adicionais;



§ 5º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente por Ato da Mesa e Decreto;

§ 6º - No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 7º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, da Câmara Municipal de Parelhas – RN.

#### JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a limitação de empenhos ocorre quando a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais. O mesmo dispositivo estabelece que os critérios de limitação serão fixados pela Lei de Diretrizes Orçamentária.

“Art. 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

*F. Souza*

*[Handwritten signature]*



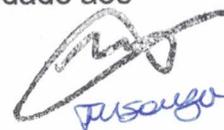
§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021).

O § 2º, do Art. 9º, da LRF, estabelece ainda que não será objeto de limitação, a saber:

“Art. 9º - [....]

§ 2º - Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, as relativas à inovação e ao desenvolvimento científico e tecnológico custeadas por fundo criado para tal finalidade e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias”. (Redação dada pela Lei Complementar nº 177, de 2021).

Da redação dos dispositivos supramencionados, fica claro que as ressalvas para limitação de empenho deem estar prevista expressamente na lei de diretrizes orçamentárias. Em virtude disso, apresentamos a presente emenda para que as ações dos Poderes Legislativo e Executivo, não possam ter problemas na execução da lei orçamentária, principalmente no tocante as contrapartidas requeridas em convênios com a União e Estados, não sejam objeto de limitação de empenho, a fim de dar continuidade aos programas e políticas públicas municipais.

  
Helio Clóvis de Medeiros





Para, além disso, o § 4º da presente emenda deixa claro que o Poder Executivo não pode ordenar limitações de empenhos ao Poder Legislativo, uma vez que as limitações devem ser feitas de forma independente, vejamos a emenda apresentada:

“§ 4º - A limitação de empenho e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente por Ato da Mesa e Decreto”.

Com efeito, ao julgar a ADI nº 2238, o STF reconheceu a inconstitucionalidade o § 3º, do art. 9º, que autoriza o Poder Executivo a promover a limitação de empenho dos outros Poderes caso estes não o façam voluntariamente. Tendo em vista o princípio da separação de poderes, o STF entendeu inconstitucional o § 3º, afirmando que o “art. 9º, § 3º caracterizava hipótese de interferência indevida do Poder Executivo nos demais Poderes e no Ministério Público” (ADI 2238 – MC, julgado em 09.08.2007). No entender da maioria dos Ministros, a Constituição garante expressamente autonomia orçamentária e financeira aos Poderes e Ministério Público, logo não poderia o legislador complementar, contradizer o constituinte ao possibilitar o Poder Executivo interferir diretamente na execução orçamentaria dos outros.

Sendo assim, para melhor adequação da limitação de empenhos, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Parelhas

Sala das Sessões – 14 de julho de 2022.



WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIAS MEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 002/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.

**Art. 1º - Suprima-se art. 24, §§ 1 e 2º do art. 24, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal:**

Art. 24. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

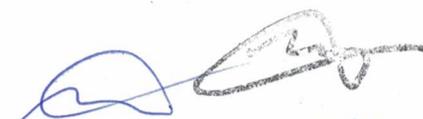
§1º Os riscos fiscais, casos se concretizem, serão atendidos com recursos da reserva de contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício de 2023.

§2º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal poderá elaborar Decreto, propondo anulação de recursos ordinários alocados para outras dotações não comprometidas.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, pelo fato do artigo e dos parágrafos, migrarem para a Subseção II – Riscos Fiscais e Providencias, já que trata justamente da questão em epígrafe.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

  
RISOLUÇÃO  




Câmara Municipal de Parelhas

Sala das Sessões – 14 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022; de Aatoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º Altera-se o Art. 25 e os §§ 1º e 2º do art. 25, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Aatoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 25 - O projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA, conterà reserva de contingência, será constituída de 1% da receita corrente líquida destinada a cobrir passivos contingentes, atender eventos fiscais imprevistos e servir de fonte de recursos para emendas parlamentares.**

**§ 1º - Caso não seja necessária à utilização da reserva de contingência para sua finalidade, no todo ou em parte, até o mês de outubro, o saldo remanescente poderá ser utilizado para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais destinados à prestação de serviços públicos de assistência social, saúde e educação.**

**§ 2º - No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá reservar percentual da reserva de contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de novembro e dezembro:**

### **JUSTIFICATIVA**

Conforme estabelece o Art. 5º, III, b, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias deve dispor sobre a reserva de contingência, com o objetivo de atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

“Art. 5o O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano



plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos”.

Cabe dizer que a LRF não elencou de forma taxativa as hipóteses de utilização da reserva de contingência, já que tais hipóteses devem ser fixadas pela LDO para conferir uma margem de segurança ao processo de execução orçamentária.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir mais transparência e segurança na utilização da reserva de contingência em âmbito Municipal, além de garantir a participação do Poder Legislativo no processo de emendas realizadas na fase de tramitação do projeto de lei orçamentária anual.

Sendo assim, para melhor adequação da reserva de contingência, faz-se necessária a aprovação da presente emenda

Câmara Municipal de Parelhas

Sala das Sessões – 14 de julho de 2022.

WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA ADITIVA Nº 007/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º Acrescentam-se os §§ 2º e 3º, ao Art. 30, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 30 – [.....]

§ 1º - [.....]

§ 2º - A transferências de recursos a pessoas físicas serão destinadas a ações vinculadas a saúde, educação, assistência social para aquelas em vulnerabilidade social, e para desenvolvimento de atividades administrativas de interesse do município.

§ 3º - A concessão de subvenções, auxílios e transferências de recursos a pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, e realizar a devida prestação de contas.

### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda traz para o corpo da redação do projeto original, os parágrafos acima, com o intuito de trazer os parâmetros para elaboração da Lei Orçamentária Anual – LOA – 2023.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO – Lei de Diretrizes Orçamentária faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

*RUSOU*



Câmara Municipal de Parelhas

Sala das Sessões – 14 de julho de 2022.

*Wellington Araujo Silva*

WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

*Francicleide Maria de Souza*

FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

*Messias Medeiros*

MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 004/2022, de 14 de julho de 2022, a EMENDA ADITIVA Nº 004/2022, de 08 de julho de 2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.

Altera o Art. 1º da Emenda Aditiva Nº 004/2022 de 08 de julho de 2022, que tem a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescentam-se os Incisos I e II, e o PARAGRAFO ÚNICO ao Art.32, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º - Acrescentam-se os Incisos I e II, e o PARAGRAFO ÚNICO ao Art. 32. do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022 de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 32 – [.....]

I - desde que tenham sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa:

II - estejam assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto;

  
PARELHAS  
RN



Parágrafo Único - Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.

### JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece o Art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer os critérios e limites para novos projetos em andamento ou em conclusão, e as despesas de conversação do patrimônio publicam, a saber:

**Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.**

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a LDO em discussão apresente as regras sobre a criação de novos projetos de modo a não prejudicar os projetos em andamento e as despesas de conversação do patrimônio público.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a provação da presente emenda.

Câmara Municipal de Parelhas/RN, 14 de julho de 2022.



V. SINDA PARELHAS

  
WELLINGTON ARAÚJO SILVA

VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA

VEREADORA DO MDB

  
MESSIAS MEDEIROS

VEREADOR DO PT



**EMENDA ADITIVA Nº 002/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º Acrescentam-se os Incisos I e II, e o PARAGRAFO ÚNICO ao Art. 32, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 32 – [...]**

**I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento com recursos necessários ao término do projeto ou a obtenção de uma unidade completa;**

**II – estiverem assegurados os recursos de manutenção do patrimônio público e, efetivamente, o Poder Público estiver adotando as medidas necessárias para tanto;**

**Parágrafo Único – Não constitui infração a este artigo o início de novo projeto, mesmo possuindo outros projetos em andamento, caso haja suficiente previsão de recursos orçamentários e financeiros para o atendimento dos projetos em andamento e novos.**

### **JUSTIFICATIVA**

Conforme estabelece o Art. 45, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de diretrizes orçamentárias deve estabelecer os critérios e limites para novos projetos em andamento ou em conclusão, e as despesas de conversação do patrimônio publicam, a saber:

  
PUSOYU  




EMENDA Nº 11

de 2022; do P

de 2022

Art. 45. Observado o disposto no § 5o do art. 5o, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Em virtude disso, a presente emenda visa garantir que a LDO em discussão apresente as regras sobre a criação de novos projetos de modo a não prejudicar os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio público.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Parelhas

Sala das Sessões – 14 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA

VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**SUBEMENDA MODIFICATIVA Nº 005/2022, de 14 de julho de 2022 a EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 de maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Altera-se o art. 1º, da Emenda Modificativa nº 006/2022 de 14 de julho de 2022, que tem a seguinte redação:**

“Art. 1º - Acrescenta-se o § 6º ao Art.35, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º - Acrescenta-se o § 6º ao Art. 35, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – [ ..... ]

§ 1º - [ ..... ]

§ 2º - [ ..... ]

I – [ ..... ]

II – [ ..... ]

§ 3º - [ ..... ]

§ 4º - [ ..... ]

§ 5º - [ ..... ]

§ 6º - A autorização para transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, no limite de até 30% (art. 167, VI da Constituição Federal), a saber:



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 006/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º Acrescenta-se o § 6º ao Art. 35, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

Art. 35 – [...]

§ 1º - [...]

§ 2º - [...]

I – [...]

II – [...]

§ 3º - [...]

§ 4º - [...]

§ 5º - [...]

§ 6º - A autorização para transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, no limite de até 30% (art. 167, VI da Constituição Federal), a saber:

Art. 167 - São vedados:

Rusouza



PROPOSTA DE EMENDA

PROPOSTA Nº 0022, de

14 de julho de 2022.

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa" § 2º - No caso de ocorrer o disposto no parágrafo anterior, o Executivo poderá reservar percentual da reserva de contingência para riscos fiscais imprevistos nos meses de novembro e dezembro:

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa aprimorar de forma mais transparente a redação do artigo acima citado.

Câmara Municipal de Parelhas, 14 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA ADITIVA Nº 006/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 de maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

Art. 1º - Acrescenta-se o § 6º ao Art. 35, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – [ ..... ]

§ 1º - [ ..... ]

§ 2º - [ ..... ]

I – [ ..... ]

II – [ ..... ]

§ 3º - [ ..... ]

§ 4º - [ ..... ]

§ 5º - [ ..... ]

§ 6º - A autorização para transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo, no limite de até 30% (art. 167, VI da Constituição Federal), a saber:



**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar de forma mais transparente a redação do artigo acima citado.

Câmara Municipal de Parelhas – RN, 13 de julho de 2022.

WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

MESSIAS MEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**SUB EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2022 A EMENDA ADITIVA Nº 009/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Acrescentam-se, os §§ 2º e 3º ao Art. 42, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 42 - [...]**

**§ 1º - Os recursos para as despesas decorrentes desses atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2023.**

**§ 2º - Além de observar às normas do caput, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;**

**§ 3º - Se as despesas totais com pessoal ultrapassar os limites no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal.**

### **JUSTIFICATIVA**

O texto original do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de dispor de forma clara sobre a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão e contratação de pessoal a qualquer título.

*P. Augusto*



Ocorre que, ao julgar o RE 905357, o STF – Supremo Tribunal Federal, por meio da gestão de temas de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que “A revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”

A saber:

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
16/07/2021	Processo recebido		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA	

Considerando o TEMA do STF, faz-se indispensável que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias em trâmite nessa Casa Legislativa apresente de

forma clara a previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a fim de se evitar futuros problemas fiscais.

Para, além disso, a redação do § 2º da presente emenda garante que, em caso de ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da LRF, sejam adotadas medidas que prezam pela moralidade e eficiência no uso do dinheiro público ao determinar a publicidade na auditoria da folha de pagamento no município.

*Fusouza*



Sendo assim, para se evitar futuras alegações de ausência de previsão da revisão geral anual e despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz-se necessária a previsão dos dispositivos aqui apresentados.

Câmara Municipal de Parelhas, 14 de julho de 2022.



WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA MODIFICATIVA Nº 014/2022, de 14 de julho de 2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º - Altera o Parágrafo Único do Art. 42, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:**

Art. 42 – [ ..... ]

§ 1º - [ ..... ]

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa aprimorar de forma mais transparente a redação do artigo acima citado.

CAMARA MUNICIPAL DE PARELHAS – RN, 14 de julho de 2022.

WELLINGTON ARAUJO SILVA  
Vereador do MDB

FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
Vereadora do MDB

MESSIAS MEDEIROS  
Vereador do PT



EMENDA ADITIVA Nº 009/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES  
PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA  
PARA O EXERCÍCIO DE 2023, E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Acrescentam-se, os §§ 2º e 3º ao Art. 42, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 42 – [ ..... ]

§ 1º - [ ..... ]

§ 2º - Além de observar às normas do *caput*, no exercício financeiro de 2023, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender as disposições contidas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

§ 3º - Se as despesas totais com pessoal ultrapassar os limites no art. 19 da Lei Complementar nº 101/2000, serão adotadas as medidas constitucionais bem como auditoria da folha de pagamento, na direção de enxugamento da máquina pública, com ampla publicidade, tendo em vista a manutenção e/ou recuperação dos direitos previstos no Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do Servidor Público Municipal.

**JUSTIFICATIVA**

PUSOUZO



O texto original do projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deixa de dispor de forma clara sobre a concessão de vantagens, aumentos de remuneração, revisão geral anual, criação de cargos, empregos e funções, alteração de estrutura de carreiras, bem como admissão e contratação de pessoal a qualquer título.

Ocorre que, ao julgar o RE 905357, o STF – Supremo Tribunal Federal, por meio da gestão de temas de Repercussão Geral, pacificou o entendimento de que **“A revisão Geral Anual da remuneração dos servidores públicos, depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias”**

A saber:

Data	Andamento	Órgão Julgador	Observação	Documento
16/07/2021	Processo recebido		TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PORAÍMA	

PUSCUFF



Considerando o TEMA do STF, faz-se indispensável que o projeto de lei de diretrizes orçamentárias em trâmite nessa Casa Legislativa apresente de forma clara a previsão de revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, a fim de se evitar futuros problemas fiscais.

Para, além disso, a redação do § 2º da presente emenda garante que, em caso de ultrapassar o limite estabelecido no art. 19 da LRF, sejam adotadas medidas que prezam pela moralidade e eficiência no uso do dinheiro público ao determinar a publicidade na auditoria da folha de pagamento no município.

Sendo assim, para se evitar futuras alegações de ausência de previsão da revisão geral anual e despesas com pessoal do Poder Executivo e Legislativo na Lei de Diretrizes Orçamentárias, faz-se necessária a previsão dos dispositivos aqui apresentados.

CAMARA MUNICIPAL DE PARELHAS – RN, 13 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIAS MEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA ADITIVA Nº 010/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 16 maio de 2022; de Autoria do Poder Executivo Municipal.**

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.**

**Art. 1º - Acrescentam-se ao Art. 49, os Incisos I e II; os §§ 1º, 2º e 3º; e o Inciso I e II, ao § 3º do art. 49, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº 012/2022, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, com a seguinte redação:**

**Art. 49 – [...]**

**I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

**II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.**

**§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.**

**§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.**

**§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:**

*Juscelino*



I – às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

### JUSTIFICATIVA

Conforme estabelece o art. 14, I, II, §§ 1º, 2º e 3º, I e I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a lei de Diretrizes Orçamentária deve dispor sobre essa questão de Renúncia Fiscal, trazendo para ela, os parâmetros necessários, para que o Poder Executivo possa adotar as medidas cabíveis para a realização da renúncia.

#### Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357).

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.



§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Sendo assim, para melhor adequação da concessão ou ampliação de incentivo de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

Câmara Municipal de Parelhas

Sala das Sessões – 14 de julho de 2022.



WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIAS MEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA SUPRESSIVA Nº 003/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022; de Aatoria do Poder Executivo Municipal.**

***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.***

**Art. 1º - Suprima-se art. 50, §§ 1 e 2º; Art. 51, 52, 53 e 54, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022, de Aatoria do Poder Executivo Municipal.**

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 51. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 52. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.



Art. 53. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, pela necessidade de da inclusão da Seção VII em vez de ser passa a ser Seção - Das Emendas Parlamentares Individuais, passando assim os artigos seguintes a numeração seguinte.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

CAMARA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN de 13 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

  
MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT



**EMENDA ADITIVA Nº 014/2022, ao Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022; de Aatoria do Poder Executivo Municipal.**

***Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2023, e dá outras providências.***

**Art. 1º - Acrescenta-se os arts. 51, §§ 1 e 2º; Art. 52, 53, 54 e 55, do Projeto Substitutivo Nº. 005/2022 de 23 de junho de 2022; ao Projeto de Lei do Executivo Nº. 012/2022, de 13 maio de 2022, de Aatoria do Poder Executivo Municipal.**

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 51 - O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§1º - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no "caput" deste artigo.

§2º - Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2023, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual.

Art. 52 - Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

Art. 53 - Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos quatro meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo.

  
F. Souza



Art. 54 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município, bem como com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, de saúde e direcionadas para proteção, promoção e direitos na infância e adolescência.

Art. 55. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, pela necessidade de da inclusão da Seção VII em vez de ser passa a ser Seção - Das Emendas Parlamentares Individuais, passando assim os artigos seguintes a numeração seguinte.

Sendo assim, para melhor adequação do texto do projeto de LDO, faz-se necessária a aprovação da presente emenda.

CAMARA MUNICIPAL DE PARELHAS - RN de 13 de julho de 2022.

  
WELLINGTON ARAUJO SILVA  
VEREADOR DO MDB

  
FRANCICLEIDE MARIA DE SOUZA  
VEREADORA DO MDB

MESSIASMEDEIROS  
VEREADOR DO PT